

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor,
João Martins de Araujo Filho. Presidente/CSL/SECID

Espaço reservado para o despacho

N. PROTOCOLO: 0000267641/2018 02/10/2018
ORIGEM: SECID-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E
AUTOR: BASE ENGENHARIA
DESCRICAÇÃO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE
TIPO DE DOC: OFÍCIO - S/N
OBS: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 10/2018 SECID

- Base Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.932.970/0001-65, com sede na Rua dos cedros n 16 qd 13 São Francisco endereço completo, 9891544555, na cidade de São Luís, estado do Maranhão, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

de

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma possui erros e/ou falhas a seguir:

1. Preços unitários superiores aos preços das planilhas licitada;
2. Não apresentou composições de custos dos serviços auxiliares
3. Composição de encargos sociais onerada, está incompatível, em razão de ser optante do SIMPLES.

Ocorre que, tais afirmações não encontram embasamento na legislação vigente e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, porque:

1. Para a afirmação número 1 Preços unitários superiores aos preços das planilhas licitada;

Item	Orçamento Base	Orçamento Adm	Diferença
2.1	RS7.704,00	1. R\$ 11.399,36	Afirmção da análise não é verdadeira
3.7	RS 484,72	2. R\$ 470,23	RS 14,49
5.7	S1278,00	3. R\$ 1.274,71	RS 3,29

De acordo com o edital no item 10.10.2.:

CASO A PROPOSTA APRESENTE PREÇO UNITÁRIO SUPERIOR AO CONSTANTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DISPONIBILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO, A COMISSÃO DILIGENCIARÁ NO SENTIDO DE QUE O LICITANTE APRESENTE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ADEQUADA.

r

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

2. Para o item 2 Não apresentou composições de custos dos serviços auxiliares.

O edital solicita as composições conforme o item 8.1.3

Planilha de Composição de Preços Unitários, por item, em conformidade com a Planilha Orçamentária, constando unidades e insumos com respectivos consumos, discriminando os percentuais de BDI e encargos sociais aplicados, Anexo II;

Não há no edital nenhuma exigência de apresentação de composições auxiliares e como não foi determinada uma forma específica para a apresentação das composições de preços unitários não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ainda em relação a este ponto, a própria planilha da administração contempla itens de *mão-de-obra com encargos complementares* sem a apresentação do detalhamento de composições dos serviços auxiliares, onde estariam detalhados os encargos sociais e ainda os epis e ferramentas utilizados pelos respectivos operários.

3. Para o item 3 Composição de encargos sociais onerada, está incompatível, em razão de ser optante do SIMPLES.

Nesta análise há uma clara confusão entre regime tributário e Opção pela desoneração da folha de pagamento regulamentado pela [LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011](#).

O regime tributário pode ser Simples, Lucro real ou Lucro Presumido. E para algumas atividades é permitido fazer a opção pela desoneração.

A Nossa empresa é optante do simples e em 2018 não fez a opção pela desoneração no início do ano. Conforme o ART 9º § 13 da lei [LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011](#).

A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º (desoneração da folha) será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência).

Sendo a opção irretratável para todo o ano calendário não cabe a nossa empresa apresentar cálculo das contribuições previdenciárias de forma diferente da opção não-desonerada. E ao incidir o INSS de 20% sobre a folha e não computar A CPRB no BDI a nossa proposta encontra-se em perfeita sintonia com os dispositivos legais aos quais estamos submetidos.

Fica claro, portanto, que a mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a qualquer incoerência do conteúdo da proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Luis 02 de outubro de 2018



Joerberth Costa Farias
CPF nº 010.204.533-03
Representante Credenciado na Licitação